



PROCESSO Nº	79.628-0/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTORA	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADO(S)	M.A.S.C M.V.S.C J.L.S.C
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso em análise, deve preencher os requisitos constitucionais contidos no art. 42, § 2º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 24-B, incisos I, II, III e art. 24-D, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969, alterada pela Lei nº 13.954/2019 e art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d” da Lei nº 3.765/1960, alterada também pela Lei 13.954/2019, c/c os arts. 119, 120 e 126, caput, todos da Lei Complementar nº 555/2014, e art. 11, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05/2020, bem como os, os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça e art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, e tendo em



vista o que consta no Processo Digital nº 2021.0.01157 do Mato Grosso Previdência.

8 Da análise dos autos, verifica-se que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 2.192/2023, subscrito pelo Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, que ratifica o parecer nº 9.476/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **Registrar o Ato nº 501/2022/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 28/11/2022, que retificou em parte o **Ato nº 407/2021/MTPREV**, publicado no Diário Oficial dia 08/09/2021, que concederam pensão vitalícia à **Sra. M.A.S.C.**, e em caráter temporário ao menor **M.V.S.C.**, até a data de 23/11/2028 e **J.L.S.C.**, até a data de 02/03/2036, ambos representados legalmente pela **Sra. M.A.S.C.**, em razão do falecimento do servidor estadual **Sr. E.T.C.J.**, ocorrido em 08/05/2021, estando em atividade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Terceiro Sargento PM, Nível “02”, nesta capital.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 31 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

